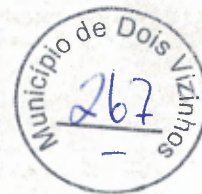


AO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PARANÁ
Avenida Rio Grande do Sul, n. 130, Dois Vizinhos - PR



Concorrência nº. 08/2019
Processo Administrativo 239/2019

ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 78.106.754/0001-18, com sede na Avenida Tancredo Neves, nº 3257, sala A, Conjunto B, Foz do Iguaçu-PR, por meio de seu representante legal, ADRIANA COLOMBELLI, brasileira solteira, RG n. 4.661.901-3 e CPF n. 963.354.169-72, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO** impetrado por **S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a proponente Itavel para a participação do edital de concorrência 08/2019.

I. RESUMO DA PRETENSÃO

Trata-se de Impugnação ao Recurso Administrativo interposto por S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI qual se opôs a decisão da Comissão de Licitação Permanente que acolheu o recurso administrativo da peticionante (Itavel) para habilitar no edital de concorrência 08/2019

Data Vênia, o referido recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

Em apertada síntese, a recorrente alega que o Edital de Concorrência 008/2019 condicionou a participação do processo seletivo a apresentação das Notas Explicativas, não sendo permitido sua substituição por qualquer outro.

Argumentou ainda que o art. 32, §3º da Lei 8666/93 é claro quanto a impossibilidade.

Porém, a recorrente não se atenta que as notas explicativas não são documentos essenciais para a comprovação da capacidade econômica/financeira.

Alias, dispõe o art. 31 da Lei 8.666/93, o seguinte:

Art. 31. **A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

I- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II- certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III- garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e §1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação;

Deste modo, da simples leitura do art. 31 da Lei 8.666/93, diz claramente quais são os documentos exigidos a comprovação econômico-financeira da empresa, **dos quais não constam as notas explicativas.**

Sobre a essencialidade do referido documento, há inclusive jurisprudência que segue os fundamentos aqui expostos:

53449866 - REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DEMONSTRAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO DO ENTE MUNICIPAL COMO ABUSIVO NA INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE POR AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO EM JUNTA COMERCIAL. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL CONTIDA NA LEI DE LICITAÇÃO. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.666/93. ATO ANULATÓRIO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A Lei de Licitação no seu artigo 31 prevê que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, a fim de comprovação da boa situação financeira da empresa, que podem ser atualizados por índices oficiais há mais de três meses da data da apresentação da proposta, contudo, sem a exigência de registro do documento em órgão público da Junta Comercial. 2. Sentença ratificada. concessão parcial da segurança. anulação do ato administrativo de inabilitação da impetrante no processo licitatório. modalidade pregão. no município de Três Lagoas. determinação para continuidade dos atos previstos no edital, adjudicação e homologação do objeto da licitação ao respectivo vencedor. (TJ-MS; RNec 0802019-14.2016.8.12.0021; Terceira Câmara Cível; Rel. Juiz Fernando Mauro Moreira Marinho; DJMS 14/09/2018; Pág. 65) LEI 8666, art. 31. Grifamos.**

Corroborando o entendimento acima, temos recente jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO À CONCORRÊNCIA N.º 002/2017 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, APÓS RECURSO DE OUTRA CONCORRENTE CONTRA SUA PRÉVIA HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS NOTAS EXPLICATIVAS, QUE SERIAM COMPLEMENTARES À DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL EXIGIDA PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA DOS INTERESSADOS NO CERTAME.** LIMINAR CONCEDIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE LICITAÇÃO E PERIGO DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME POR OUTRA EMPRESA, NÃO VENCEDORA. SENTENÇA SUBSEQUENTE CONFIRMANDO A MEDIDA E CONCEDENDO A SEGURANÇA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME ART. 41, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. **EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, NÃO IMPRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO.** POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS Remessa Necessária n.º 0000455-26.2018.8.16.0094 – f. 2 DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO §3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. ERRO MATERIAL QUANTO A CAPITULAÇÃO DESSA PREVISÃO, SANADO EM REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO MAIS, QUANTO AS QUESTÕES DE MÉRITO REEXAMINADAS. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL. Grifos Nossos.

Não bastasse as notas explicativas não serem essenciais, foi muito claro a decisão da comissão no sentido de que, **consultando o CRC – Certificado de Registro Cadastral, verificou-se os referidos documentos já estarem de posse do Município de Dois Vizinhos, não se tratando assim, se tratar de documento novo.**

Logo, tolher o direito da Recorrente de participar do certame concorrencial, por um documento de caráter acessório **e ainda que já está em posse do Município, tendo inclusive a peticionante ter sido declarada vencedora de um dos processos seletivos (Tomada de Preços 28/2019)**, viola diretamente o princípio da isonomia (tendo em vista o ente municipal estar de posse dos documentos) bem como prejudica frontalmente a Supremacia do Interesse Público.

Deste modo entendemos não haver dúvidas que a decisão da Comissão de Licitação Permanente, pautada na lei 8.666/93 e na Constituição




Federal, pela habilitação da peticionante para prosseguir no processo de concorrência é a mais acertada decisão com base no direito.

III. DO PEDIDO

Finalmente, por todo o exposto e nos termos dos fundamentos da presente impugnação, requer-se à respeitosa Comissão Permanente de Licitação do Município de Dois Vizinhos **que negue provimento ao recurso de S.M RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI, e mantenha a habilitação da ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI** para a participação do edital de concorrência 08/2019.

ITAVEL SERVIÇOS RODOVIÁRIOS EIRELI

CNPJ/MF sob nº 78.106.754/0001-18


Adriana Colombelli
Representante Legal
CPF n. 963.354.169-72



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 004 da Concorrência nº 08/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos vinte e nove dias de outubro de 2019, às 07h50min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor Silvio Alves da Rosa, designada pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 08/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. Aberta a sessão, a comissão informou que em análise ao recurso apresentado e suas contrarrazões, mantém a Habilitação da proponente ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS EIRELI, baseada no Art 43 §3 da Lei 8.666/93, consultou o CRC - Certificado de Registro Cadastral (anexo) e revificou que o Balanço Patrimonial está válido até 30/04/2020 e nele consta as Notas Explicativas, sendo assim, não há como manter a Inabilitação da proponente, a comissão salienta que a proponente efetuou o CRC para participação em processos de tomada de preços realizadas por este município, tendo inclusive sido declarada vencedora em um dos mesmos (Tomada de Preços 28/2019). Entende a comissão que não se trata de inclusão de documento ao processo, uma vez que as Notas Explicativas já estão em posse do município, no Certificado emitido pelo próprio órgão. Esse processo será encaminhado a Assessoria Jurídica para parecer. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).



Município de Dois Vizinhos



- 1 -

Ata 005 da Concorrência nº 08/2019 - Município de Dois Vizinhos

Aos trinta dias de outubro de 2019, às 15h20min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, sob a presidência do Servidor Silvio Alves da Rosa, designada pela Portaria 044/2019, para proceder com o encaminhamento do processo da Concorrência n.º 08/2019, Município de Dois Vizinhos, a saber: RECAPEAMENTO ASFÁLTICO. Aberta a sessão, a comissão informou que recebeu decisão administrativa onde o Senhor Raul Camilo Isotton, Prefeito Municipal, com base no parecer jurídico, decidiu pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa S. M. RESENDE CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI-ME, e assim mantém habilitadas todas as proponentes participantes do certame. A comissão avisou todos os participantes via telefone, quanto a abertura das propostas de preços das licitantes, que será realizada no dia 31 de outubro de 2019, às 15h30min, na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Dois Vizinhos. Deixada livre a palavra e como ninguém se manifestou, deu-se por encerrada a sessão de cujos trabalhos Eu, Claudinei Schreiber, lavrei a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros da Comissão de Licitações e representantes(s) presentes(s).



PROPOSTA DE PREÇOS

Foz do Iguaçu, 04 de outubro de 2019.

À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS - PR.


Ref.: CONCORRÊNCIA Nº. 008/2019.

Prezados Senhores:

Em cumprimento aos ditames editalícios, utilizamo-nos do presente para submeter à apreciação de V.Sas. NOSSA PROPOSTA DE PREÇOS.

9.1 – Proposta de Preços
Arquivo de Proposta de Preços

- a) Planilhas orçamentarias
- b) Declarações de Valores
- c) Cronograma Físico Financeiro
- d) Índices de BDI



Inácio Colombelli
RG Nº 312.904-7 SSP/PR
Proprietário